



ATA DA 2971ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2023.

1 Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo** (convocado para compor o quorum, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio
6 Túlio Filgueiras Nogueira). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
7 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de**
8 **Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e
9 votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
10 expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o Presidente
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou a ausência justificada, do Conselheiro Fábio Túlio
12 Filgueiras Nogueira, por está participando do Curso de Avaliações de Políticas Públicas – Parceria
13 IRB/FGV, a ser realizado no período de 16 a 19 de outubro de 2023, na sede da Escola de Administração
14 de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP), ficando todos os seus processos
15 adiados para a próxima sessão. **Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 04020/23 (item**
16 **06), 06745/06 (item 91), 02894/22 (item 95)** – adiados para a próxima sessão ordinária presencial e
17 remota do dia 26.10.23, do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos
18 os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. **Processo TC 20308/17 (item 89)**
19 – retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a presença
20 da Advogada Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), ficando desde já, todos os
21 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. **Processo TC 06769/23 (item 13)** –
22 retirado de pauta, por pedido de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, da relatoria do

23 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes
24 legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 02 (Proc. TC 02660/23), 94
25 (Proc. TC 05421/21), 04 (Proc. TC 04460/22), 05 (Proc. TC 03441/23), 93 (Proc. TC 09393/22), 97 (Proc. TC
26 06191/22), 15 (Proc. TC 12115/21) e 90 (Proc. TC 06132/19). Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua
27 Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na**
28 **Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando**
29 **Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02660/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de**
30 **Algodão de Jandaíra/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Roberto Rivelino**
31 **Mouzinho Coelho.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada
32 Dr. Joilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou
33 o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
34 decidiram, por unanimidade, ns conformidade da proposta de decisão do Relator, julgar **REGULAR** as
35 contas em análise, de responsabilidade do Sr. Roberto Rivelino Mouzinho Coelho, na condição de
36 Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, relativa ao exercício de 2022, **DECLARAR** o
37 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e **RECOMENDAR** à atual gestão
38 adoção de providências no sentido de evitar a repetição da eiva apurada neste processo nas prestações
39 de contas futuras. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
40 **Melo: PROCESSO TC 05421/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente do Poder**
41 **Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José**
42 **Damião Silva Rodrigues, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC -**
43 **02717/2022, de 15 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de**
44 **dezembro do mesmo ano.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
45 interessada Dr. Joilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), para sustentação oral de defesa.
46 **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os
47 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, ns conformidade da proposta de
48 decisão do Relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da
49 tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**
50 **PARCIAL**, para; **ALTERAR** o julgamento das contas de gestão do antigo Ordenador de Despesas da
51 Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, relativas ao exercício
52 financeiro de 2020, de **IRREGULARES** para **REGULARES COM RESSALVAS**, com a observação de que o
53 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
54 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
55 vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, **EXCLUIR** o débito imputado ao

56 então Chefe do Parlamento de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, no montante
57 de R\$ 2.368,80 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos), equivalente a 37,90 -
58 UFRs/PB da época da decisão inicial, bem como **AFASTAR** a multa aplicada à mencionada autoridade,
59 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFRs/PB, e, como consequência,
60 **ELIMINAR** as fixações de prazos para os recolhimentos das importâncias, **MANTER** o envio de
61 recomendações, **SUPRIMIR** a remessa de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça
62 do Estado da Paraíba e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
63 providências que se fizerem necessárias. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
64 **INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO**
65 **TC 04460/22 – Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do Instituto Municipal de**
66 **Previdência de São Bento/PB - IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, exercício financeiro de 2021.**
67 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva
68 Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
69 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
70 unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação
71 do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar
72 **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** a supracitada autoridade que a decisão
73 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
74 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
75 modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que a gestora
76 da entidade previdenciária da Comuna de São Bento/PB, Sra. Marta Raniere da Silva, não repita as
77 máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
78 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**
79 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03441/23 – Licitação na modalidade**
80 **Inexigibilidade de Licitação nº 00005/2023 seguido do Contrato decorrente.** Concluso o relatório, foi
81 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Gabriel Costa F. de Albuquerque
82 (OAB/PB 17.897), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial inserto
83 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
84 conformidade do voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação de nº 05/2023,
85 seguida do Contrato nº 034/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape/PB,
86 com vistas à Prestação de serviços jurídicos e respectivos honorários advocatícios em face da União
87 Federal objetivando o pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA)
88 relativas ao FUNDEB, durante a gestão do Prefeito, **EXPEDIR** recomendação ao alcaide do município de

89 Cuité de Mamanguape/PB para que; em futuras contratações observar com rigor as às normas e
90 princípios norteadores da Administração Pública, as determinações do Parecer PN TC nº 0016/17, de
91 conhecimento de todos os jurisdicionados, c/c a lei de licitações e contratos em vigor, com vistas a
92 evitar a repetição das falhas aqui constatadas e Não realizar quaisquer pagamentos a título deste
93 contrato manifestamente irregular, sob pena de glosa das despesas que porventura vierem a ser
94 realizadas e **TRASLADAR** cópia da presente decisão para os autos de acompanhamento de gestão do
95 Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape/PB, exercício de 2023, com vistas a subsidiar a sua
96 análise e acompanhar eventual pagamento irregular, a título desde contrato. **Na Classe “J” RECURSOS –**
97 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09393/22 – Embargos de Declaração**
98 **interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, por meio de seu representante legal, contra decisão**
99 **desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 02.189/2023, emitido por ocasião da análise de**
100 **Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa OPIX SERVIÇOS DE TECNOLOGIA**
101 **LTDA (OPIX), em face da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, referente à**
102 **Concorrência Pública nº 06.002/2022.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da
103 parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa.
104 **MPCONTAS:** não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
105 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos
106 de Declaração, por ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 227, §2º do
107 Regimento Interno deste Tribunal. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –**
108 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06191/22 - Pregão Eletrônico - SRP nº**
109 **23.033/2021** realizado pelo Instituto Cândida Vargas, objetivando a aquisição de medicamentos para
110 **suprimento das necessidades daquele Instituto.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
111 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para
112 sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os
113 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
114 voto do Relator, julgar **IRREGULAR** o Pregão Eletrônico SRP nº 23.033/2021, realizado pelo Instituto
115 Cândida Vargas, **IMPUTAR MULTA** ao Sr. Marcelo Gaudêncio Ponce Leon, gestor do Instituto Cândida
116 Vargas, no valor de R\$ 4.273,00 (quatro mil duzentos e setenta e três reais) correspondente a 66,04
117 UFR-PB, referente ao sobre preço na aquisição de medicamentos, assinando-lhe o prazo de 60
118 (sessenta) dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
119 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Marcelo Gaudêncio
120 Ponce Leon, gestor do Instituto Cândida Vargas, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
121 correspondentes a 15,46 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário

122 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto
123 Cândida Vargas, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais
124 legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além daquilo aqui
125 alvitado. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
126 **Santiago Melo: PROCESSO TC 12115/21 - Inspeção Especial realizada para análises das despesas**
127 **implementadas pelo Município de Bom Sucesso/PB durante o exercício financeiro de 2021, relativas à**
128 **locação de uma retroescavadeira para a Urbe.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
129 representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de
130 defesa. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros
131 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio
132 Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na
133 conformidade do voto do Relator, **CONSIDERAR IRREGULAR** o aluguel realizado junto a Sra. Helena
134 Ferreira de Lima e, como consequência, os pagamentos efetivados, **IMPUTAR** ao Chefe do Poder
135 Executivo da Comuna de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, débito no montante de R\$
136 46.800,00 (quarenta e seis mil, e oitocentos reais), correspondente a 723,34 - UFRs/PB, atinente à falta
137 da completa comprovação dos serviços efetivados com a retroescavadeira, **FIXAR** o prazo de 60
138 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado,
139 **APLICAR MULTA** ao Alcaide da Urbe de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, no valor de R\$
140 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 61,82 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta)
141 dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Prefeito
142 do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, não repita as máculas apontadas nos
143 relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais,
144 legais e regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com
145 fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes
146 autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
147 cabíveis. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC**
148 **06132/19 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**
149 **Serra Branca/PB, relativa ao exercício de 2018.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
150 representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de
151 defesa. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros
152 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
153 **REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do recorrente, mantendo-se a multa aplicada ao Sr.
154 José Ronaldo Maciel Pinto e a recomendação feita ao atual gestor do Instituto de Previdência e

155 **TRASLADAR** cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito
156 Municipal de Serra Branca/PB, exercício de 2023, para fins de subsidiar a sua análise. **Retomando a**
157 **ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C”**
158 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando**
159 **Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07569/21 – Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de**
160 **Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, sob a gestão do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa.**
161 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
162 **MPCONTAS:** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos,
163 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
164 Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, gestor
165 responsável do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Sertão Paraibano, na qualidade de Prefeito
166 do Município de Bom Jesus, exercício de 2020, **APLICAR MULTA** ao mencionado Gestor, no valor de R\$
167 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes 15,45 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
168 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
169 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **TRASLADAR** cópia da presente
170 decisão para os autos da prestação de contas relativa ao exercício seguinte, 2022 ainda não julgada por
171 esta Corte, com vistas a subsidiar a sua análise e **RECOMENDAR** a atual gestão esforços no sentido de
172 implementar ações com vistas a evitar a repetição das máculas constatadas neste processo.
173 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
174 **INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02306/23 –**
175 **Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Trânsito – FUMUTRAN, relativa ao exercício de**
176 **2022, de responsabilidade do Sr. Júlio Cezar de Vasconcelos Garcia.** Concluso o relatório e comprovada
177 a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou pelo arquivamento dos
178 autos, por falta de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
179 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes
180 autos. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
181 **PROCESSO TC 14446/16 – Exame de Legalidade da Concorrência nº 010/2016 realizado pela**
182 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.** Concluso o relatório e
183 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
184 ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
185 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR REGULARES** a Concorrência nº
186 010/2016, os Contratos dela decorrentes e os Termos Aditivos correlatos aos respectivos contratos,
187 conforme relacionados pela Auditoria nos presentes autos, promovida pela Superintendência de Obras

188 do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes
189 autos. **PROCESSO TC 10238/22 – Contratos 06.683 e 06.700/2022, 06.007, 06.172, 06.599/2023,**
190 **formalizados pelo Fundo Municipal da Saúde, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06043/2022,**
191 **realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e
192 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou pela
193 regularidade, ratificando o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
194 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
195 os Contratos 06.683 e 06.700/2022, 06.007, 06.172, 06.599/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico nº
196 06043/2022 realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB e
197 **DETERMINAR** o retorno à auditoria competente para acompanhamento da execução do contrato.
198 **PROCESSO TC 06878/23 – Termo Aditivo nº 03, relativo Contrato nº 16292/2022/SMS/PMCG, celebrado**
199 **com a empresa Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ 21.187.875/0001-14, advindo do Pregão Eletrônico nº**
200 **16002/2022, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB.** Concluso o relatório e
201 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou nos exatos
202 termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
203 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia
204 dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do
205 processo no âmbito desta Corte de Contas. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
206 **Melo:** **PROCESSO TC 02533/23 – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-050/2022, firmado entre o**
207 **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa Niemaia**
208 **Construções Eireli, objetivando acrescentar o valor de R\$ 7.754.531,99 ao ajuste.** Concluso o relatório e
209 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
210 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
211 unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação
212 do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator,
213 **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS** o mencionado aditamento, **ENVIAR**
214 recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de
215 Rodagem do Estado da Paraíba, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, não repita a mácula apontada no
216 relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
217 regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 04131/23 -**
218 **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-034/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de**
219 **Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa COSAMPA Projetos e Construções Ltda.,**
220 **objetivando prorrogação do prazo de vigência do ajuste.** Concluso o relatório e comprovada a ausência

221 dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial dos autos.
222 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência
223 justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto
224 Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE
225 **REGULAR COM RESSALVAS** o mencionado aditamento, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o
226 Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Dr. Carlos
227 Pereira de Carvalho e Silva, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste
228 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e
229 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 05775/23 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato**
230 **PJ-053/2022, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a**
231 **empresa Construtora Gurgel Soares Ltda., objetivando o acréscimo de alguns quantitativos ao pacto**
232 **original no percentual de 14,79%, correspondendo ao montante de R\$ 2.430.211,24.** Concluso o
233 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve
234 o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
235 unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação
236 do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em
237 CONSIDERAR FORMALMENTE **REGULAR** o referido termo aditivo e **DETERMINAR** o arquivamento dos
238 autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
239 **PROCESSO TC 10894/22 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos notadamente no Pregão**
240 **Presencial nº 00033/2022 e dos contratos dele decorrentes.** Concluso o relatório e comprovada a
241 ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** a luz das conclusões da Auditoria,
242 opinou pela regularidade do certame em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão
243 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o
244 Pregão Presencial nº 0033/22, bem como os Contratos decorrentes. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
245 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
246 **01828/23 – Denúncia** formulada pelo Vereador Eronides Daniel Júnior, em face do Chefe do Poder
247 **Executivo do Município de Tacima/PB, Sr. Luís Rodrigues Sobrinho, acerca da suposta carência de envio**
248 **de documentos contábeis ao Parlamento Mirim.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
249 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou pelo arquivamento dos autos autos.
250 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência
251 justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto
252 Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, TOMAR **CONHECIMENTO** da
253 delação e, no tocante ao mérito, considerá-la **PROCEDENTE**, acolhendo, todavia, as justificativas e

254 medidas administrativas posteriormente adotadas, **ENCAMINHAR** cópia desta deliberação ao
255 denunciante, Sr. Eronides Daniel Júnior, para ciência das conclusões e **DETERMINAR** o arquivamento
256 dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
257 **PROCESSO TC 10352/19 – Aposentadoria Geral do servidor Sr. Alisson de Araújo Torres.** Concluso o
258 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou
259 o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
260 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** da
261 Resolução Processual RC1-TC 00140/22 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, em razão
262 da perda do seu objeto. **PROCESSO TC 04706/22 – Pensão Vitalícia.** Concluso o relatório e comprovada
263 a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
264 inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
265 em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da
266 publicação da presente resolução, ao gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, com vistas
267 a modificar o fundamento legal da Portaria – P – N.º 233, de 16 de março de 2022, nos moldes
268 apontados pela Auditoria (fls. 32/36), sob pena de aplicação de multa. **PROCESSO TC 06527/22 –**
269 **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais.** Concluso o relatório e comprovada a
270 ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
271 inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
272 em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da
273 publicação da presente decisão, ao atual gestor, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que adote
274 providências no sentido de encaminhar Laudo Médico Pericial emitido por junta médica, e assinado por,
275 no mínimo, 03 (três) médicos, conforme prevê ao Anexo II da Portaria nº 137/2016, deste TCE PB, sob
276 pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. **PROCESSOS**
277 **TC 17238/20, 01120/22, 03372/22, 03583/22, 03553/23, 04105/23, 05675/23, 05752/23, 06698/23,**
278 **06732/23, 06986/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus
279 representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes
280 registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
281 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
282 registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
283 **11576/09 - Exame de Legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de**
284 **processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de**
285 **Montadas, realizados nos exercícios de 1999 a 2005.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
286 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.

287 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
288 com o voto do Relator, declarar **CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC nº. 044/2017, julgar **LEGAL** e concedam
289 registro aos atos de admissão de pessoal referente aos servidores Ana Maria da Silva Melo, Eliane
290 Liberato da Silva, Elielsa da Silva Santos, Jailma dos Santos Luiz, Marcelo Vieira Costa, e Marizangela
291 José de Maria e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08344/18 - Concessão da**
292 **Pensão em razão da morte da Srª. Maria Amélia Diniz Oliveira, Professora, Matrícula nº 560.335-2,**
293 **tendo como dependente beneficiária a Srª. Raquel Diniz de Oliveira.** Concluso o relatório e comprovada
294 a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
295 inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
296 em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento, em razão da perda de objeto.
297 **PROCESSO TC 15772/20 – Processo Previdenciário de Análise da concessão da Aposentadoria da**
298 **servidora Sra. Marizete de Lima.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus
299 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos,
300 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
301 Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC nº 139/2023, considerar **LEGAL** e Conceder
302 Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 18/2023], haja vista
303 ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do
304 Município de Serra Branca/PB, Srª. Kaline Gaião Saraiva), em favor de servidora legalmente habilitada
305 ao benefício, Srª. Marizete de Lima e Lima, Matrícula nº 30259-7, Merendeira, lotada na Secretaria
306 Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art.3º, caput, Incisos I, II e III da
307 Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o Art. 4º, § 9º e art. 42, § 4º da Lei Municipal nº 461/2006), o
308 tempo de contribuição líquido (30 anos, 01 mês e 08 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela
309 Entidade Previdenciária Municipal e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC**
310 **20931/20 - Exame de Legalidade do ato da Presidente do IPSEM de Soledade/PB, concedendo**
311 **aposentadoria a Sra. Libéria Deilaine Albuquerque dos Santos, Professora, Matrícula nº. 308-5, lotada**
312 **na Secretaria Municipal da Educação do Município.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
313 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.
314 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
315 com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto
316 Gonzaga Batista, Presidente do IPSEM – Montadas/PB, para que, sob pena de aplicação de multa de
317 que trata o artigo 56 da LOTCE - em caso de omissão -, envie a esta Corte de Contas os processos
318 administrativos de progressão da ex-servidora Libéria Deilane Albuquerque dos Santos, ou que seja
319 ocorra o reenquadramento na classe correta, como sugerido pela Auditoria. **PROCESSOS TC 12906/20,**

320 21026/20, 21028/20, 09675/21, 05342/22, 05912/22, 08880/22, 10350/22, 10351/22, 10651/22, 10652/22,
321 10917/22, 01666/23, 01779/23, 02054/23, 03882/23, 04948/23, 04950/23, 04953/23, 05041/23, 05158/23,
322 05253/23, 05294/23, 05470/23, 06299/23, 06338/23, 06433/23, 06496/23. Concluso os relatórios e
323 comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela
324 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
325 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
326 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em**
327 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 22348/19 - Aposentadoria Voluntária por tempo**
328 **de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de**
329 **Remígio - IPSEER a Sra. Kátia Germana Fernandes da Costa, matrícula n.º 350114, que ocupava o cargo**
330 **de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB.** Concluso o
331 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou
332 o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
333 decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
334 e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do
335 Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria e **REMETER** o presente feito à
336 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao
337 acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas a Diretora Presidente do Instituto de
338 Previdência dos Servidores de Remígio - IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, através dos Acórdãos
339 AC1 - TC - 01720/2022, fls. 117/122, e AC1 - TC - 01369/2023, fls. 154/159 dos autos. **PROCESSO TC**
340 **02265/20 - Pensão Vitalícia** concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
341 **Remígio - IPSEER ao Sr. Paulo Cesar Pereira.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
342 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.
343 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência
344 justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto
345 Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias
346 para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB - IPSEER, Sra.
347 Maritize Soraya dos Santos, retifique e, em seguida, publique novo ato de pensão do Sr. Paulo Cesar
348 Pereira, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 102/104 e **INFORMAR** à
349 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso
350 temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSO**
351 **TC 08278/22 - Pensão Vitalícia** concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Eduardo Rodrigues
352 **dos Santos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes

353 legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros
354 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio
355 Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na
356 conformidade do voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, **DETERMINAR** o traslado de
357 cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba
358 Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando
359 subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de junho 2022, em nome da Sra. Rita
360 Firmino Rodrigues da Silva, falecida em 22 de junho de 2022 e **ORDENAR** o arquivamento dos autos.

361 **PROCESSO TC 09274/22 - Revisão da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com**
362 **proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marinalva Nóbrega de**
363 **Oliveira Santos, matrícula n.º 98.861-8, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na**
364 **Secretaria de Estado da Educação.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e
365 seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou pelo arquivamento dos presentes autos. Colhido os
366 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do
367 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio
368 Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do
369 mérito e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS TC 02754/20, 09612/20, 19057/20,**
370 **19089/20, 21743/20, 02494/21, 18055/21, 05040/22, 08369/22, 09494/22, 04482/23, 05074/23, 05114/23,**
371 **05254/23, 06213/23, 06439/23, 06702/23, 06916/23, 06936/23, 06974/23, 07001/23.** Concluso os
372 relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:**
373 opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros
374 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio
375 Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na
376 conformidade do voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
377 registros e arquivamento dos autos. **Na Classe "I" CONCURSOS – Relator Conselheiro em Exercício**
378 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07730/09 - Exame da Legalidade dos atos de admissões**
379 **de servidores provenientes de concurso público realizado pelo Município de Baraúna/PB no exercício**
380 **financeiro de 2006, objetivando os preenchimentos de diversos cargos efetivos na referida Comuna.**
381 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.

382 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste
383 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio
384 Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na
385 conformidade do voto do Relator, **CONSIDERAR REGULAR** o mencionado certame público, **CONCEDER**

386 os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no Anexo Único da presente decisão e
387 **REMETER** o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis,
388 notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas ao antigo Alcaide
389 da Urbe de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, através dos Acórdãos AC1 - TC - 02054/2012,
390 fls. 555/559, e AC1 - TC - 01634/2013, fls. 569/573 dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator**
391 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06733/17 – Recurso de Reconsideração**
392 interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, contra decisão desta Corte
393 de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 0891/2020, emitido por ocasião da análise de
394 legalidade do procedimento licitatório nº 06/2017, na modalidade Pregão Presencial -seguido do
395 Contrato nº 1201/2017, e seu Termo Aditivo nº 01 - prorrogando prazo, realizado pela Prefeitura
396 Municipal de Pocinhos/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus
397 representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos,
398 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
399 Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe
400 **PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de; **EXCLUIR** das falhas elencadas a não comprovação da
401 regularidade fiscal por parte da empresa vencedora do certame em análise, **REDUZIR** de R\$ 2.000,00
402 para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) correspondente a 28,96 UFR-PB o valor da multa
403 aplicada ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, concedendo-lhe o prazo de 30
404 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
405 Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
406 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a
407 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
408 Constituição Estadual e **MANTER**, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 0891/2020. **Na**
409 **Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPREIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes**
410 **Vieira Filho: PROCESSO TC 15660/18 – Denúncia formulada pelo Senhor José Sidney Oliveira Filho**
411 contra atos do Sr. Silvino Alberto Félix (Presidente da Comissão de Licitação) e do Sr Ricardo Pereira do
412 Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas
413 no processo de licitação Tomada de Preços nº 07/2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência
414 dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou os termos do pronunciamento
415 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
416 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da
417 RESOLUÇÃO RC1 TC nº 74/2020, por parte do Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo
418 Pereira do Nascimento, **APLICAR MULTA** ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de

419 Princesa Isabel/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), correspondendo a 15,46 UFR-PB,
420 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
421 Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do
422 Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, sob pena de aplicação de multa
423 por omissão, para que adote as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a
424 documentação solicitada pelo Órgão Técnico de Instrução, conforme relação contida no despacho, de
425 fls. 119/120 dos presentes autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
426 **PROCESSO TC 02409/20 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00724/2023, de 30 de**
427 **março de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do corrente ano.**
428 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
429 **MPCONTAS:** opinou pela concessão de prazo ao gestor, sem imputação de multa. Colhido os votos, os
430 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do
431 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio
432 Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, considerar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o
433 supracitado aresto por parte do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
434 Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, diante das medidas administrativas iniciais
435 adotadas pela referida autoridade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
436 que o gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, retifique a última portaria encaminhada (Portaria
437 n.º 003/2023), fazendo constar expressamente os seus efeitos retroativos ao dia 01 de dezembro de
438 2019, data constante da Portaria n.º 028/2019, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls.
439 108/111 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos
440 autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à
441 apreciação desta Câmara. **Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
442 **Santiago Melo: PROCESSO TC 19155/21 - Tomada de Contas Especial, autuada para examinar a**
443 **regularidade dos pagamentos efetivados à sociedade profissional S. Chaves - Advocacia e Consultoria,**
444 **CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e no Contrato n.º**
445 **101/2018, oriundos do Município de Santa Rita/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
446 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.
447 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência
448 justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto
449 Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **DETERMINAR** apreciação da
450 matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua
451 Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **28** processos a serem

452 distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada,
453 vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
454 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e
455 Remota da 1ª Câmara, 19 de outubro de 2023.

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 08:35



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 09:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 08:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 09:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO